



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200127/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, CLAUDIONOR BENEDETTI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2635/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS pela regularidade com recomendação. MPC pela regularidade. Voto pela REGULARIDADE das contas com RECOMENDAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Claudionor Benedetti, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A **Coordenadoria de Contas – CCONTAS**, por meio da Instrução n.º 213/25-CCONTAS (peça 6), após análise da documentação apresentada, manifestou-se pela regularidade das contas, contudo, com a expedição da seguinte recomendação à Câmara Municipal de Bom Sucesso: *“recomenda-se que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC”* (peça 6, fl. 16).

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas** juntou aos autos o Parecer n.º 589/25-3PC (peça 8), opinando-se pela regularidade das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024¹.

Consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendação, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, nos termos da Instrução supracitada. Ademais, o Ministério Público de Contas apresentou seu Parecer opinando pela regularidade das contas.

De modo que, entendo pela **regularidade das contas em análise com expedição de recomendação**. Explico.

A manutenção de registros completos e atualizados dos agentes públicos responsáveis pela contabilidade, no âmbito do SICAD, é essencial para assegurar a efetiva localização dessas pessoas, especialmente no que tange ao recebimento de comunicações processuais. A ausência de informações como o nome completo e o número de registro no CRC-PR pode causar impactos na tramitação e responsabilização dos processos de controle externo.

Diante disso, cabe ao Tribunal de Contas do Paraná, conforme o Art. 525-B de seu regimento interno, manter *“cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa.”*

Nesse sentido, o § 2º do Art. 525-B prevê que os entes sob a competência fiscalizatória da Corte de Contas devem manter informações cadastrais atualizadas. Valendo ressaltar que a “recusa no fornecimento de dados ou a apresentação de informações falsas ou insubsistentes poderão resultar nas medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno” (Art. 525-B, § 2º).

¹ **Ementa:** Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, diante da ausência de informações atuais, mostra-se necessário que este Tribunal **recomende** ação corretiva em face da Câmara Municipal. Ou seja, **a recomendação da atualização** do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD).

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005², **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Claudionor Benedetti, com a expedição da seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

(i) para que a Câmara Municipal de Bom Sucesso atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX**, para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno³, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

<<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-zlyuyi1aebfdli6a>>

² **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Claudionor Benedetti, com a expedição da seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

(i) para que a Câmara Municipal de Bom Sucesso atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

II- Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX**, para as providências cabíveis.

III- Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 18 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência